



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.847 - PI (2010/0155187-7)

**RELATOR** : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : JOSEMIR ALENCAR SILVA  
**ADVOGADO** : JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. REMOÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PARA PRESTAR SERVIÇOS EM UNIDADE PRISIONAL DIVERSA DAQUELA APONTADA NO EDITAL DO CERTAME. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Sob esse enfoque, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento, porquanto não evidenciada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, máxime porque o *decisum* embargado decidiu integralmente a controvérsia, de forma clara e fundamentada, assentando expressamente que: i) constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC; ii) o Tribunal de origem, ao afirmar ser nulo o ato que determina a remoção *ex officio* de servidor público sem a devida motivação, apoiou-se em norma de índole local. Desse modo, reformar o entendimento acima esposado, conforme busca o ora agravante, demandaria o reexame de lei local, notadamente a Lei Ordinária estadual n. 5.377/04, o que se encontra obstado pela Súmula n. 280/STF, por analogia; iii) a falta de impugnação a fundamento do acórdão recorrido, no que respeita à necessidade de fundamentação e motivação do ato que decretou a remoção do servidor a penitenciária diversa da qual fora inicialmente lotado, dá ensejo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.847 - PI (2010/0155187-7)**

**RELATOR** : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : JOSEMIR ALENCAR SILVA  
**ADVOGADO** : JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Piauí contra acórdão, assim ementado (fl. 254):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. REMOÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PARA PRESTAR SERVIÇOS EM UNIDADE PRISIONAL DIVERSA DAQUELA APONTADA NO EDITAL DO CERTAME. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO POR SI SÓ SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem, ao afirmar ser nulo o ato que determina a remoção *ex officio* de servidor público sem a devida motivação, apoiou-se em norma de índole local. Desse modo, reformar o entendimento acima esposado, conforme busca o ora agravante, demandaria o reexame de lei local, notadamente a Lei Ordinária estadual n. 5.377/04, o que se encontra obstado pela Súmula n. 280/STF, por analogia.

3. A falta de impugnação a fundamento do acórdão recorrido, no que respeita à necessidade de fundamentação e motivação do ato que decretou a remoção do servidor a penitenciária diversa da qual fora inicialmente lotado, dá ensejo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

O embargante sustenta que o acórdão foi omissivo em não analisar a violação da tese alusiva à afronta à Lei n. 7.210/84 ante a incompatibilidade da lotação de servidores do sexo masculino em penitenciária feminina.

Instado a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 269-275, pugnando pela manutenção do *decisum*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.847 - PI (2010/0155187-7)

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. REMOÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PARA PRESTAR SERVIÇOS EM UNIDADE PRISIONAL DIVERSA DAQUELA APONTADA NO EDITAL DO CERTAME. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Sob esse enfoque, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento, porquanto não evidenciada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, máxime porque o *decisum* embargado decidiu integralmente a controvérsia, de forma clara e fundamentada, assentando expressamente que: i) constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC; ii) o Tribunal de origem, ao afirmar ser nulo o ato que determina a remoção *ex officio* de servidor público sem a devida motivação, apoiou-se em norma de índole local. Desse modo, reformar o entendimento acima esposado, conforme busca o ora agravante, demandaria o reexame de lei local, notadamente a Lei Ordinária estadual n. 5.377/04, o que se encontra obstado pela Súmula n. 280/STF, por analogia; iii) a falta de impugnação a fundamento do acórdão recorrido, no que respeita à necessidade de fundamentação e motivação do ato que decretou a remoção do servidor a penitenciária diversa da qual fora inicialmente lotado, dá ensejo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Como visto, insiste o embargante no argumento de que o Tribunal de origem não se atentou para o fato de que, a teor do disposto no art. 77, § 2º, da LEP (Lei n. 7.210/84), existe incompatibilidade da lotação de servidores do sexo masculino em penitenciária feminina.

Entretanto, é ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Sob esse enfoque, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento, porquanto não evidenciada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, máxime porque o *decisum* embargado decidiu integralmente a controvérsia, de forma clara e fundamentada, assentando expressamente que, constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

Afirmou, ainda, que o o Tribunal de origem, ao afirmar ser nulo o ato que determina a remoção *ex officio* de servidor público sem a devida motivação, apoiou-se em norma de índole local. Desse modo, reformar o entendimento acima esposado, conforme busca o ora agravante, demandaria o reexame de lei local, notadamente a Lei Ordinária estadual n. 5.377/04, o que se encontra obstado pela Súmula n. 280/STF, por analogia.

Decidiu, por fim, que a falta de impugnação a fundamento do acórdão recorrido, no que respeita à necessidade de fundamentação e motivação do ato que decretou a remoção do servidor a penitenciária diversa da qual fora inicialmente lotado, dá ensejo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Considerando-se as razões acima, vê-se que o embargante, à toda evidência, não conformado com o acórdão embargado a seu desfavor, pretende o novo exame do *meritum causae*.

Tendo o decisório atacado analisado os pontos sob os quais a embargante alega omissão, é se se concluir que, sob a pecha de vício no julgado, almeja o rejugamento da causa, providência incompatível com o presente recurso, mormente quando a decisão embargada encontra-se clara e fundamentada.

A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso posto, **rejeito** os embargos de declaração.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0155187-7

EDcl no AgRg no  
Ag 1.344.847 / PI

Números Origem: 200900010033975 201000010043661

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSEMIR ALENCAR SILVA  
ADVOGADO : JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : JOSEMIR ALENCAR SILVA  
ADVOGADO : JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.